



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10437.720918/2014-14
ACÓRDÃO	2101-004.023 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROSSI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Não há óbice à realização de sustentação oral em sede recursal, desde que observado o disposto no art. 99 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235/72 e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, e não foram verificados óbices para a apresentação de suas razões, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. SÚMULA CARF Nº. 32. SÚMULA CARF nº. 239.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade.

Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para considerar na apuração da variação patrimonial, o saldo declarado como dinheiro em espécie. Vencida a conselheira Débora Fófano dos Santos que negou provimento ao recurso voluntário e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1620/1637) interposto por PAULO ROSSI em face do Acórdão nº. 101-006.515 (e-fls. 1606/1615), proferido pela 6ª turma da DRJ01, em 11/02/2021, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Em sua origem, o Auto de Infração foi lavrado para lançamento de crédito tributário Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2009, devidamente atualizados e acrescidos de multa de ofício, em razão das seguintes infrações: acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. A multa de ofício aplicada foi de 75% com previsão legal no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo art.14 da Lei n.11.488/07.

Tendo sido devidamente cientificado do auto de infração em 17/12/2014, o contribuinte apresentou sua Impugnação (e-fls. 1525/1546), com os argumentos sintetizados pelo Relatório do r. acórdão:

Cientificado do lançamento, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, em 17/12/2014, o Interessado apresentou, em 12/01/2015, a impugnação de fls. 1.525 a 1.546, juntamente com os documentos de fls. 1.547 a 1.601, alegando, em síntese, que:

- a) na apuração da variação patrimonial foi desconsiderado como recursos o montante de R\$ 500.000,00, referente a dinheiro em espécie em sua posse em 31/12/2008, auferido em 2007 (R\$ 350.000,00) e 2008 (R\$ 150.000,00), valor já declarado e homologado em anos anteriores
- b) as razões para a desconsideração daquele recurso são totalmente desamparadas de razoabilidade e motivação, pois foi esclarecido ao Fisco que tais verbas foram oriundas de sobras de rendimentos auferidos e declarados em exercícios anteriores, não correspondendo a saques individualizados, que pudessem ser comprovados
- c) a verificação da correta tributação do valor de R\$ 500.000,00 em 31/12/2008 decaiu em 31/12/2013, posto que foi declarado em DIRPF se exercícios anteriores, que já foram tacitamente homologadas, e a autuação foi lavrada em 10/12/2014
- d) tanto a jurisprudência administrativa quanto a judicial são claras no sentido de admitir os valores declarados como moeda em espécie na composição da variação patrimonial, conforme acórdãos citados
- e) acerca da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, foram comprovadas as origens de vários desses depósitos, que resultou na diminuição do montante não comprovado para R\$ 64.715,98. Como essa quantia é inferior ao limite legal de R\$ 80.000,00, nos termos do art. 849, § 2º, II, do RIR/99, a infração deve ser cancelada
- f) foram comprovadas as seguintes origens dos depósitos bancários: I – distribuição de lucros da empresa Delta Records no total de R\$ 17.764,20, nos meses de julho a novembro; II – reembolso do plano de saúde Sul América no valor de R\$ 7.621,73, nos meses de fevereiro, abril, junho, outubro e dezembro; III

- distribuição de lucros da empresa Delta Montagens Industriais no total de R\$ 35.345,88; IV – devolução de depósito indevidamente bloqueado por medida judicial no valor de R\$ 2.199,51 em junho de 2009

g) foram desrespeitados os princípios da motivação, da verdade material e da eficiência administrativa

Diante do exposto, requer a procedência da impugnação e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário lançado.

Protesta, ainda, pela juntada de eventual documentação complementar que se faça necessária.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 101-006.515 (e-fls. 1606/1615), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 26/06/2021, conforme Aviso de Recebimento (e-fls.1638).

Em 26/03/2021, antes, portanto, da intimação, foi protocolado o Recurso Voluntário (e-fls. 1620/1637), com os argumentos abaixo sintetizados:

I – DOS FATOS E DO ACÓRDÃO RECORRIDO | O recorrente reitera os termos apresentados em sede de Impugnação, no sentido de que a fiscalização teria durado 2 anos, e que o “estopim” da autuação teria sido a declaração de valores recebidos a título de distribuição de lucros da empresa Beta Empreendimentos Imobiliários, da qual é sócio, no valor de R\$ 26.350.000,00. Alega que, refazendo a planilha de evolução patrimonial do Recorrente, o i. fiscal autuante teria glosado valor declarado como “numerário em próprio poder”, R\$ 500.000,00, o qual se encontrava totalmente fundamentado e justificado por rendimentos auferidos e informados em DIRPFs de anos anteriores inclusive já homologadas. Para comprovar tal afirmação o Recorrente carrou aos autos planilha de evolução patrimonial do ano calendário 2008 comprovando a existência de sobra de caixa, em 31/12/2008, no valor de R\$ 731.262,50, aptos a respaldar a validade dos R\$ 500.000,00 em espécie declarados na DIRPF/2010, dos quais R\$ 350.000,00, inclusive, já constavam da DIRPF do ano calendário 2007 e decorriam de rendimentos auferidos naquele ano, tornando ilegal questionar sua validade em 2014, 07 anos depois, posto que operada a decadência. No que diz respeito aos depósitos bancários alega que teriam sido comprovadas suas origens, seja porque tratando-se de conta conjunta, apenas metade dos valores de indigitados depósitos deve ser considerada para a formação da base tributável por presunção, sendo igualmente apenas tal metade considerada para fins do limite legal de dispensa de autuação, de que trata o artigo 849, §2º, II do RIR/99, o que não foi observado pelo fiscal autuante no caso em tela.

II – DO DIREITO - DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

II-A. DA INOCORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E DA DECADÊNCIA | O contribuinte apresenta justificativas para comprovar o numerário em seu poder, que foi composto por R\$ 350.000,00 declarado na DIRPF ano calendário 2008, e R\$ 150.000,00 a mais respaldados pelos rendimentos auferidos no ano de 2008. Alega que os valores foram informados em declarações anteriores já homologadas pelo fisco, o que o torna inquestionável agora, uma vez que alcançado pela decadência. Ademais, mesmo que não se admita que a discussão sobre os valores em espécie estaria alcançada pela decadência, alega que o CARF admite valores declarados como saldo em espécie, em anos anteriores, na composição da variação patrimonial do contribuinte. Considerando-se os valores em espécie, afirma que deve ser cancelado o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto.

II-B. DA INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EM VALOR SUPERIOR A R\$ 80.000,00 | No que diz respeito à infração de depósitos sem origem comprovada, sustenta que os valores deveriam ser desconsiderados pois inferiores ao limite de R\$ 80.000,00. Sustenta que o próprio

lançamento combatido atribui ao ora Recorrente omissão de receitas, por presunção, de 54 depósitos de pequenos valores, múltiplas vezes inferiores a R\$12.000,00, os quais somam no ano-base 2009 R\$ 42.918,21.

Afirma que as provas apresentadas não teriam sido aceitar pela DRJ, que entendeu que apenas o comprovante da transferência bancária seria apto a provar a origem dos depósitos questionados.

Sustenta que os valores recebidos a título de distribuição de lucros da empresa Delta Records, CNPJ: 67.567.305/0001-50 no valor de R\$ 17.764,20, teriam sido comprovados por meio do informe de rendimentos da empresa. Alega que também estariam comprovados a distribuição de lucros obtida da empresa Delta Montagens Industriais Ltda., CNPJ: 60.625.431/0001-75, suportados pelo informe de rendimentos emitido pela fonte, no valor total de R\$ 35.345,88. Alega que ocorreu excesso rigor na análise da prova.

II-C. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA VERDADE MATERIAL | A

recorrente alega que o lançamento é nulo por falta de motivação, pois afirma ter comprovado, mediante documentação apresentada durante a fiscalização, a origem dos depósitos bancários e dos recursos utilizados na apuração patrimonial. Sustenta que a autoridade fiscal desconsiderou as provas produzidas e deixou de observar o princípio da verdade material, bem como os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica. Defende, por fim, que, diante de eventual dúvida, a fiscalização deveria ter solicitado esclarecimentos adicionais antes de efetuar o lançamento, razão pela qual requer a sua nulidade.

O referido Recurso Voluntário foi ratificado (e-fls. 1641/1658).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo em vista ter sido interposto no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação do resultado de julgamento, e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

O Recorrente protesta, ao final do Recurso, pela realização de sustentação oral quando da inclusão dos autos em pauta de julgamento. Inexiste óbice para que seja realizada sustentação oral em sede recursal, desde que observado o disposto nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)¹.

2 DA NULIDADE EM RAZÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DA VERDADE MATERIAL

A recorrente sustenta que o lançamento tributário é nulo por ausência de motivação, uma vez que afirma ter apresentado, ainda na fase de fiscalização, documentação hábil e suficiente para comprovar tanto a origem dos depósitos bancários questionados quanto a disponibilidade financeira declarada em exercícios anteriores, afastando a alegação de omissão de rendimentos e de acréscimo patrimonial a descoberto.

Argumenta que o lançamento desconsiderou as provas produzidas e, por isso, não reflete a realidade dos fatos, em afronta ao princípio da verdade material. Defende que, caso a fiscalização entendesse insuficientes os documentos apresentados, deveria ter solicitado

¹ Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

Art. 96. Sem prejuízo do disposto nas Seções III e IV deste capítulo, aplicam-se as seguintes disposições à sustentação oral:

I - terá duração máxima de quinze minutos, exceto nos embargos de declaração, que será de dez minutos, em ambos os casos prorrogáveis a critério do presidente;
(omissis)

esclarecimentos ou documentação complementar antes da constituição do crédito tributário, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Invoca o art. 142 do Código Tributário Nacional para afirmar que o lançamento tem por finalidade verificar a efetiva ocorrência do fato gerador, exigindo que a autoridade fiscal investigue a realidade dos fatos e não se limite às informações inicialmente disponíveis. Assim, sustenta que eventual erro material na apuração deve ser revisto pela Administração para adequar o lançamento à realidade fática.

Com esses fundamentos, requer a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento da nulidade do lançamento, por entender que a autuação carece de motivação e viola os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da verdade material.

Não assiste razão ao recorrente.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 delineiam os elementos essenciais para a validade do lançamento tributário, acrescidos dos requisitos gerais aplicáveis aos atos administrativos. Esses dispositivos constituem o alicerce normativo que assegura a legalidade, a competência da autoridade fiscal e a observância do devido processo administrativo, princípios que devem nortear toda a atuação da Administração Tributária.

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As hipóteses que ensejam a nulidade do lançamento estão expressamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, diploma que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF). O referido dispositivo estabelece as situações em que o vício atinge a própria validade do ato, tornando-o insuscetível de convalidação, especialmente quando praticado por autoridade incompetente ou em desrespeito às garantias do devido processo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

No caso em exame, verifica-se que o auto de infração foi regularmente lavrado por autoridade competente e que todos os atos processuais foram realizados em estrita observância às normas legais, assegurando ao contribuinte pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1476/1500) foi detalhado, as planilhas de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto e dos depósitos que não teriam sido comprovados foram devidamente especificados.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou ausência de qualquer dos elementos essenciais para o lançamento, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

3 MÉRITO

3.1 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O contribuinte sustenta que o numerário em espécie considerado na apuração do acréscimo patrimonial era composto por R\$ 350.000,00 declarados na DIRPF referente ao ano-calendário de 2008, acrescidos de R\$ 150.000,00 provenientes dos rendimentos auferidos naquele mesmo exercício. Argumenta que tais valores foram regularmente informados em declarações de exercícios anteriores, já homologadas pela Administração Tributária, de modo que eventual questionamento estaria alcançado pela decadência. Subsidiariamente, afirma que a jurisprudência do CARF admite a utilização de valores declarados como saldo em espécie em exercícios anteriores para compor a variação patrimonial do contribuinte. Assim, requer o reconhecimento desses valores e, por consequência, o cancelamento da exigência relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Tais argumentos já tinham sido apresentados em sede de Impugnação e não foram considerados em razão da **falta da comprovação da existência e disponibilidade dos valores:**

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está prevista no art. 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, vigente à época dos fatos, que assim dispõe:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

É importante destacar, que, conforme dispositivo legal acima reproduzido, somente podem justificar acréscimo patrimonial a descoberto valores que correspondam a rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O Impugnante alega que não são plausíveis as razões para a desconsideração da quantia de R\$ 500.000,00, referente a dinheiro em espécie informado em sua DIRPF em 31/12/2008. Afirma que esse montante foi oriundo de receitas

auferidas em anos anteriores, já declaradas, e, por isso, homologadas pela Receita Federal, não podendo, portanto, ser desconsiderado.

Convém ressaltar, inicialmente, que a ação fiscal em questão é relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Logo, todas as informações prestadas pelo Contribuinte em sua respectiva DIRPF podem sim ser questionadas pelo Fisco, haja vista que constitui ônus do Interessado comprová-las.

O montante declarado a título de dinheiro espécie não pode ser aceito como recursos, no presente caso, por falta de comprovação da existência desse numerário naquela data, por meio de documentação hábil e idônea.

Como bem observou a autoridade lançadora, seria muito simples justificar um acréscimo patrimonial a descoberto alegando que possuía dinheiro em espécie guardado. Ocorre que alegações desprovidas de provas não se prestam a justificar o citado acréscimo. Se o Contribuinte declarou algo que não possui condição de comprovar, assumiu o risco por esse procedimento, ou seja, que tal informação poderia ser desconsiderada pelo Fisco por falta de provas.

O fato de ter declarado dinheiro em espécie em DIRPF de exercícios anteriores, que não foram questionados pelo Fisco em nada interfere na exigência de comprovação das informações prestadas na DIRPF auditada, independentemente se tais informações se referem a bens ou recursos adquiridos ou auferidos em anos anteriores.

Por terem sido informados na citada DIRPF, são passíveis de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, se assim o Fisco exigir, como nesse caso.

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 806 do RIR/99, vigente à época dos fatos:

"Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º)."

Por tais razões, correto o procedimento da autoridade lançadora em desconsiderar como recursos, na análise da variação patrimonial, o montante de R\$ 500.000,00, declarado como dinheiro em espécie em 31/12/2008.

No presente caso restou evidenciado que o valor declarado em espécie só não foi considerado na planilha de acréscimo patrimonial a descoberto por falta de comprovação da sua existência e disponibilidade.

Contudo, como sustentou o recorrente a composição do saldo encontra respaldo em suas declarações de anos anteriores:

- Na DIRPF ano calendário 2008 é possível verificar que, em 31/12/2007, o Recorrente possuía R\$ 350.000,00 em seu poder, valor este plenamente respaldado pelos rendimentos havidos em 2007 e anos anteriores; e

· Igualmente, verifica-se de tal documento que em 31/12/2008 esse valor foi aumentado para os questionados R\$ 500.000,00, sendo esses R\$ 150.000,00 a mais completamente respaldados pelos rendimentos auferidos no ano de 2008 pelo Recorrente. (Recurso, e-fl. 1625)

Embora esta Relatora considere relevantes as ponderações constantes do voto vencido proferido pelo Conselheiro Maurício Nogueira Righetti no Acórdão nº. 9202-009.952, no sentido de que **a mera declaração do numerário não constitui, por si só, prova de sua efetiva existência e de que, em regra, incumbe ao contribuinte demonstrar os fatos constitutivos do direito que invoca, especialmente quando pretende utilizar tais valores para justificar acréscimos patrimoniais em exercícios posteriores**, não se pode ignorar que a orientação atualmente consolidada na 2ª Turma da Câmara Superior caminha em sentido diverso. O voto vencido ressalta, ainda, que exigir da fiscalização a demonstração da inexistência do numerário implica impor-lhe a produção de prova negativa, ao passo que o contribuinte, em tese, possui maior facilidade para comprovar a origem das disponibilidades declaradas, por meio dos negócios jurídicos e da documentação que lhes deu causa.

Contudo, este não foi o entendimento que prevaleceu naquele caso. O precedente foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigma conduz ao não conhecimento do recurso, pela impossibilidade de se comprovar a divergência jurisprudencial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova incontestada em contrário, produzida pela autoridade lançadora.²

Dessa forma, ressaltando o meu entendimento pessoal, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da coerência da jurisprudência administrativa, impõe-se a observância do entendimento majoritário firmado pela Câmara Superior³. Assim,

² CARF. Acórdão nº. 9202-009.952, CSRF, 2ª Turma. Conselheiro redator designado Pedro Paulo Pereira Barbosa. Sessão de 24/09/2021.

³ Outros Acórdãos no mesmo sentido:

CARF. Acórdão nº. 9202-010.048. Rel. Ana Cecília Lustosa da Cruz. Sessão de 28/10/2021.

CARF. Acórdão nº. 2401-010.912. Rel. Wilson de Moraes Filho. Sessão de 08/03/2023.

CARF. Acórdão nº. 2401-007.137, Rel. José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro. Sessão de 06/11/2019.

CARF. Acórdão nº. 2001-008.016. Rel. Wilderson Botto. Sessão de 17/09/2025.

inexistindo nos autos prova produzida pela fiscalização apta a infirmar a declaração apresentada pelo contribuinte, devem ser considerados, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, os valores tempestivamente declarados como disponibilidade em espécie na declaração do exercício anterior.

Por essas razões, reconheço que o saldo declarado como dinheiro em espécie deva integrar a apuração da evolução patrimonial do recorrente.

3.2 OMISSÃO DE RENDIMENTOS E FALTA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo-se o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores foram depositados por determinadas pessoas em suas contas bancárias e têm uma justificativa, e não foram submetidos à tributação por alguma razão. Assim, é o contribuinte quem deve comprovar que os depósitos não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação. Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN. Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já analisou a disposição legal em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842).

Feitas estas considerações sobre a norma, que também foram apresentadas no Acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente apresenta, em seu recurso voluntário, as mesmas razões apresentadas em sede de Impugnação e que não trouxe documentos ou provas hábeis e idôneas a comprovar a origem dos depósitos.

Conforme destacado pela decisão de piso, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente os fatos alegados pertence a quem os alega, no caso o recorrente. É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, se o valor e a data são coincidentes com os depósitos, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

A decisão de piso analisou as provas apresentadas pelo recorrente:

O Impugnante alega que os seguintes valores devem ser excluídos do lançamento, por terem sua origem comprovada:

a) distribuição de lucros da empresa Delta Records no total de R\$ 17.764,20, nos meses de julho a novembro

Como provas, apresenta o comprovante de rendimentos de fls. 1.577, no valor de R\$ 17.747,52.

Ocorre que o comprovante de rendimentos informa apenas que aquela quantia foi paga ao Contribuinte em 2009, não havendo provas de que foi em espécie ou por meio de depósitos/transferências bancárias.

Ademais, não foram juntados comprovantes hábeis e idôneos que vinculam o valor em questão a depósitos bancários incluídos no lançamento

Por conseguinte, os valores indicados pelo Contribuinte correspondentes aos respectivos depósitos bancários não tiveram sua origem comprovada.

b) reembolso do plano de saúde Sul América no valor de R\$ 7.621,73, nos meses de fevereiro, abril, junho, outubro e dezembro

O Interessado anexou os comprovantes de reembolso de fls. 1.578 a 1.582, nos quais constam os valores reembolsados e as respectivas datas. Ocorre que, como pode ser verificado no demonstrativo de fls. 1.515 e 1.516, nenhum daqueles valores foi considerado como depósito bancário de origem não comprovada.

Logo, não há como excluir o montante de R\$ 7.621,73 do lançamento relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

c) distribuição de lucros da empresa Delta Montagens Industriais no total de R\$ 35.345,88

Como provas, apresenta o comprovante de rendimentos de fls. 1.583 e os recibos de fls. 1.584 a 1.593.

Ocorre que o comprovante de rendimentos informa apenas que aquela quantia foi paga ao Contribuinte em 2009, não havendo provas de que foi em espécie ou por meio de depósitos/transferências bancárias.

E os recibos apresentados não se prestam a comprovar o recebimento dos valores ali discriminados, haja vista que são documentos unilaterais, que contêm somente a assinatura do Contribuinte, sendo que deveriam estar acompanhados de documentos da pessoa jurídica, tais como cópia dos livros fiscais ou extratos bancários, para que pudessem ser considerados como hábeis e idôneos.

Por tais razões, os valores indicados pelo Contribuinte correspondentes aos respectivos depósitos bancários não tiveram sua origem comprovada.

d) devolução de depósito indevidamente bloqueado por medida judicial no valor de R\$ 2.199,51 em junho de 2009

Como prova, o Impugnante juntou o extrato de andamento processual de fls. 1.594 a 1.601, no qual consta informações acerca de desbloqueio de valores em conta de titularidade. Todavia, não há provas de que realmente houve o desbloqueio da quantia de R\$ 2.199,51, tampouco que esse valor foi depositado na conta bancária objeto da autuação.

Outrossim, não consta entre os depósitos bancários sem comprovação de origem nenhum no valor acima no mês de junho de 2009, como pode ser verificado no demonstrativo de fls. 1.515 e 1.516.

Por conseguinte, não há como excluir o valor de R\$ 2.199,51 do lançamento referente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários que não tiveram sua origem comprovada.

Assim, a infração em discussão deve ser mantida na sua integralidade.

Portanto, não há como se admitir que a origem dos depósitos tenham sido comprovados. A aplicação da Súmula CARF nº. 239 consolidou o entendimento no sentido de que não basta a identificação do depositante, sendo necessária a comprovação de que determinado valor não deve ser tributado ou que já foi submetido à tributação:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de que os depósitos sequer deviam ser analisados tendo em vista não ultrapassarem o limite de R\$ 80.000,00.

A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não

comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade.

Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, deve-se dividir os rendimentos apurados pelo total dos titulares de cada conta, nos termos do § 6º do mesmo artigo 42.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente não apresenta fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso neste ponto.

4 CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que saldo declarado como dinheiro em espécie integre a apuração da evolução patrimonial.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos

Com o devido respeito, ousou divergir da conclusão apontada no voto vencedor no tocante ao acolhimento da disponibilidade representada em numerário em espécie, informada na declaração de ajuste anual (DIRPF), no montante de R\$ 500.000,00, como origem de recursos na apuração da variação patrimonial a descoberto (APD) pelos motivos de fato e de direito a seguir.

A premissa adotada no voto condutor reside no fato de o contribuinte ter declarado tempestivamente na DIRPF a existência de tal disponibilidade, sob a alegação de seguir orientação consolidada na 2ª Turma da Câmara Superior no sentido de que “inexistindo nos autos prova produzida pela fiscalização apta a infirmar a declaração apresentada pelo contribuinte, devem ser considerados, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, os valores tempestivamente declarados como disponibilidade em espécie na declaração do exercício anterior”.

Preliminarmente convém ressaltar que os entendimentos firmados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiterados acerca de determinada matéria, não possuem efeito vinculante perante a autoridade administrativa de julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, nos termos do artigo 25, §13 do Decreto nº 70.235 de 1972, incluído pela Lei nº 14.689 de 2023.

Ainda que o voto condutor afirme a necessidade de haver lei conferindo eficácia normativa às decisões de órgãos colegiados para serem consideradas como normas complementares à legislação tributária, adota como razão de decidir justamente o entendimento manifestado por essas decisões colegiadas, restando aí, em tese, uma clara contradição.

De se destacar que as decisões mencionadas refletem o entendimento dos colegiados em época pretérita e com eficácia restrita apenas às partes do processo, não se constituindo em norma a ser seguida pelos demais colegiados, além de não haver sobre o tema nenhuma súmula vinculante expedida pelo CARF.

No que tange aos acórdãos mencionados no voto vencedor extrai-se, em apertada síntese, que os fatos narrados não guardam semelhança com o caso em análise. À guisa de exemplo, menciona-se acórdão da Câmara Superior onde um dos fundamentos reside no fato de “sequer constar dos autos que o Contribuinte tenha sido intimado a comprovar a origem desses recursos ou de sua efetiva disponibilidade”. Noutro acórdão de turma ordinária citado, os próprios documentos apresentados pelo contribuinte indicavam a existência dos numerários declarados, cabendo nesse caso à unidade fiscal diligenciar no sentido de confirmar a existência dos valores declarados na DIRPF ou pelo menos comprovar a inexistência da sua origem.

Por conseguinte, a jurisprudência administrativa mencionada e usada como fundamento não guarda relação com o caso em análise, não socorre o contribuinte e, sobretudo, não possui o efeito vinculante atribuído perante os demais julgadores/colegiados.

Como foi aduzido pela fiscalização, ainda que o contribuinte possua enorme poder econômico/financeiro, a informação prestada em sua DIRPF do exercício de 2010, ano calendário de 2009, de possuir, na data de 31/12/2008, dinheiro em espécie no montante de R\$ 500.000,00, para ser aceito deve ser corroborado por documentação hábil e idônea.

Nesse sentido, de acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte foi intimado em pelo menos 4 (quatro) ocasiões distintas a apresentar a documentação comprobatória da origem dos valores mantidos em espécie e informados na declaração de ajuste anual, conforme excerto abaixo:

- 1 - Em 16/03/12, emissão de Termo de Início de Fiscalização ao contribuinte, encaminhada por via postal com AR (Aviso de Recebimento), dando ciência do início da fiscalização e solicitando a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do AR, dos documentos e esclarecimentos listados abaixo.

(...)

9 – Em relação aos valores mantidos em dinheiro (espécie), apresentar:

9.1 – Documentação comprobatória da origem de tais valores.

(...)

3 - Em 16/05/12, emissão de Intimação nº 3 (DEFIS) ao contribuinte, encaminhada por via postal com AR (Aviso de Recebimento), solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do AR, os documentos e esclarecimentos listados abaixo.

(...)

7 – Em relação aos valores mantidos em dinheiro (espécie), apresentar:

7.1 – Documentação comprobatória da origem de tais valores.

(...)

4 - Em 18/07/12, emissão de Intimação nº 4 (DEFIS) ao contribuinte, encaminhada por via postal com AR (Aviso de Recebimento), solicitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do AR, os documentos e esclarecimentos listados abaixo. Seguiu juntamente com a Intimação um anexo que listava os bens imóveis para os quais o contribuinte deveria prestar esclarecimentos.

(...)

2 – Em relação aos valores mantidos em dinheiro (espécie) e declarados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Ajuste Anual, do exercício de 2010, ano calendário de 2009, apresentar:

(...)

2.1 – Documentação comprobatória da origem de tais valores.

(...)

Em nenhuma das ocasiões houve o atendimento ao solicitado por parte do contribuinte. Como bem pontuado pela fiscalização, a passagem de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida na hipótese de haver provas de sua efetiva disponibilidade, a teor do que determina o artigo 806 do RIR/1999⁴, vigente à época dos fatos.

Assim sendo, não basta esses valores estarem declarados na DIRPF para que sejam aceitos automaticamente pela fiscalização como existentes, é necessário haver comprovação

⁴ **DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

rigorosa de sua origem, de modo que a fiscalização possa saber se os mesmos, também, já foram ou deveriam ser tributados.

Aliás nesse sentido também se encaminhou o colegiado *a quo*, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (fl. 1.611):

(...)

O Impugnante alega que não são plausíveis as razões para a desconsideração da quantia de R\$ 500.000,00, referente a dinheiro em espécie informado em sua DIRPF em 31/12/2008. Afirma que esse montante foi oriundo de receitas auferidas em anos anteriores, já declaradas, e, por isso, homologadas pela Receita Federal, não podendo, portanto, ser desconsiderado.

Convém ressaltar, inicialmente, que a ação fiscal em questão é relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Logo, todas as informações prestadas pelo Contribuinte em sua respectiva DIRPF podem sim ser questionadas pelo Fisco, haja vista que constitui ônus do Interessado comprová-las.

O montante declarado a título de dinheiro espécie não pode ser aceito como recursos, no presente caso, por falta de comprovação da existência desse numerário naquela data, por meio de documentação hábil e idônea.

Como bem observou a autoridade lançadora, seria muito simples justificar um acréscimo patrimonial a descoberto alegando que possuía dinheiro em espécie guardado. Ocorre que alegações desprovidas de provas não se prestam a justificar o citado acréscimo. Se o Contribuinte declarou algo que não possui condição de comprovar, assumiu o risco por esse procedimento, ou seja, que tal informação poderia ser desconsiderada pelo Fisco por falta de provas.

O fato de ter declarado dinheiro em espécie em DIRPF de exercícios anteriores, que não foram questionados pelo Fisco em nada interfere na exigência de comprovação das informações prestadas na DIRPF auditada, independentemente se tais informações se referem a bens ou recursos adquiridos ou auferidos em anos anteriores.

Por terem sido informados na citada DIRPF, são passíveis de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, se assim o Fisco exigir, como nesse caso.

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 806 do RIR/99, vigente à época dos fatos:

“Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).”

Por tais razões, correto o procedimento da autoridade lançadora em desconsiderar como recursos, na análise da variação patrimonial, o montante de R\$ 500.000,00, declarado como dinheiro em espécie em 31/12/2008.

(...)

A informação da existência de recurso em espécie constante na declaração apresentada tempestivamente gera a presunção relativa de veracidade, exigindo a prova inconteste de sua existência e da sua origem na data informada, o que não ocorreu no caso em análise.

A autoridade lançadora cumpriu seu papel com bastante zelo, uma vez que durante a fase de fiscalização, em inúmeras oportunidades, intimou e deu oportunidade ao contribuinte de comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem da disponibilidade declarada, sem sucesso ante a postura inerte do contribuinte, que inclusive se manteve nas fases da impugnação e recursal, não se desincumbindo assim do ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015⁵. Posto isso, como esperar comportamento distinto da fiscalização ante a impossibilidade de exercer seu mister?

Por fim, como já mencionado anteriormente, a jurisprudência administrativa, com exceção daquela sumulada, não é norma de observância obrigatória, de modo que não vincula o colegiado, ainda mais quando o racional adotado na jurisprudência citada no voto condutor não guarda relação com os fatos do caso concreto.

Por tais razões, considero equivocado o encaminhamento do voto vencedor ao imputar ao fisco a responsabilidade exclusiva de produzir provas acerca da inexistência do recurso declarado, quando este olvidou todos os esforços na tentativa de apurar a verdade material e atribuir à mera “declaração na DIRPF” da existência do recurso como verdade absoluta, mesmo diante da inércia do contribuinte, ainda que fosse ônus exclusivo dele a comprovação do fato declarado.

Em vista dessas considerações, não merece reparo o acórdão recorrido, de modo que não pode ser considerado como origem dos recursos na análise da variação patrimonial, o montante de R\$ 500.000,00, declarado como dinheiro em espécie em 31/12/2008.

Conclusão

Por todo o exposto e tudo mais que consta dos autos voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

⁵ **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)